



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 006/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.024/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI –
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM REGIME
ESPECIAL – VIOLAÇÃO ART. 37 IX DA CF E
ART 2º DA LEI 1.804/2004 –
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE –
PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 26/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.024/2021**, de autoria da Mesa Diretoria, que autoriza a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena a realizar contratação de pessoal em regime especial.

A minuta do projeto (fls. 04/06) veio acompanhada da respectiva justificativa (fls. 02/03) e parecer da Confederação Nacional de Municípios - CNM (fls. 07/11-v). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 12), sendo distribuídos para este subscritor (fl. 13).

É o resumido relatório. Passo a opinar.

X



II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

A proposição em tela visa autorizar a Câmara de Vereadores de Vilhena a realizar a contratação de pessoal, em regime especial, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público relacionadas às atividades de limpeza e vigilância nas dependências da CVMV, justificando que o atual quadro de servidores não conta com quantitativo suficiente para exercer referidas funções e o processo administrativo de contratação de tais atividades ainda encontra-se em andamento.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O inciso IX do mesmo artigo estabelece uma exceção ao disposto no inciso II, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de norma de eficácia limitada e baixa densidade normativa, ou seja, previsão Constitucional que necessita de regulamentação infraconstitucional para que possa



produzir efeitos, ficando a cargo das leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal a definição das hipóteses para a contratação temporária, que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado.



Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.
2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente
3. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

PRO^C
FL
17
~~10~~

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.804, de 07 de maio de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal", prevê no artigo 2º, alínea "b", a seguinte redação:

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto; e
- IV – falta de profissionais na área de saúde.

Conforme se observa, o Município regulamentou a disposição Constitucional e trouxe taxativamente as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, estabelecendo precisos critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, além das áreas pré-definidas no Art. 2º e incisos, período limitativo e necessidade de processo seletivo simplificado.

Analisando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se que a criação de cargos temporários para serviços de limpeza e vigilância contraria as disposições da Lei Municipal que regulamenta a contratação emergencial por tempo determinado e desvirtua o caráter de excepcionalidade objetivado pelo inciso IX do art. 37 da Constituição. **Tais serviços, permanentes e ordinários, relacionam-se ao atendimento de contingências normais da Administração Pública** e eventual ausência de planejamento administrativo, apta a desencadear uma situação de anormalidade em que a própria Administração se coloca, não pode ser considerada um permissivo que justifique a adoção de medidas excepcionais e temporárias, sob o argumento de que, caso não as promova, advirão prejuízos às atividades permanentes do serviço público.

Demais disso, considerando o parecer da Confederação Nacional de Municípios - CNM, que inclusive acompanha a justificativa anexada aos autos (fls. 07/11-v), as contratações temporárias por prazo determinado, embora autorizadas dentro do período impeditivo da LC 173/2020, devem guardar pertinência às medidas de combate à calamidade pública, o que não se observa na proposição ora analisada.



V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantendo o mais devido e acatado respeito ao trabalho legislativo proposto, entendo que o Projeto de Lei nº 6.024/2021 padece de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, por afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e **VÍCIO DE ILEGALIDADE**, por contrariar as disposições da Lei Municipal nº 1.804/2004, que regulamenta os casos de contratação temporária de excepcional interesse público no Município de Vilhena. Portanto, exaro parecer **DESFAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação da proposição, devendo, assim, ser rejeitada.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 22 de março 2021.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530